

Projeto institui contribuição para iluminação pública

A Câmara Municipal de Pato Branco vota hoje pela manhã, em sessão extraordinária, a lei complementar nº 6/2002. A determinação institui a cobrança da iluminação pública no município. O projeto foi aprovado sem emendas na manhã de ontem pelos vereadores e, caso passe novamente, segue para sanção do prefeito. A lei deverá ser aprovada, uma vez que é do interesse do Executivo a cobrança, pois ele vinha arcando mensalmente com o montante gasto junto a Copel.

A taxa de iluminação pública havia sido extinta no primeiro semestre de 2002 porque foi julgada como inconstitucional. Mas o Congresso Nacional e o presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB) aprovaram

Valor	Bairros
R\$ 9,42	Centro da Cidade
R\$ 7,53	Pinheiros, Jardim das Américas, La Salle, Santa Teresinha, Amadori, Parzianello, Bancários, Brasília, Baixada e Centro da cidade.
R\$ 5,64	Sambugaro, Trevo da Guarani, Anchieta, Cadorin, Jardim Primavera, Vila Isabel, Bortot, São Vicente, Cristo Rei e Pinheirinho.
R\$ 3,76	Fraon, Aeroporto, Menino Deus e Industrial.
R\$ 2,35	São Cristóvão, Alvorada, São Roque, Morumbi, Santo Antonio, Sudoeste, Novo Horizonte, Bonato, Pagnocelli Vila Esperança, Gralha Azul, Planalto, Bela Vista, São Luiz, Jardim Floresta, Dall Ross, Bom Retiro, Distrito São Roque, Núcleo Bom Retiro, São João* e Alto da Glória*.

* Bairros podem pagar R\$ 1,17 caso seja aprovada emenda ao projeto inicial

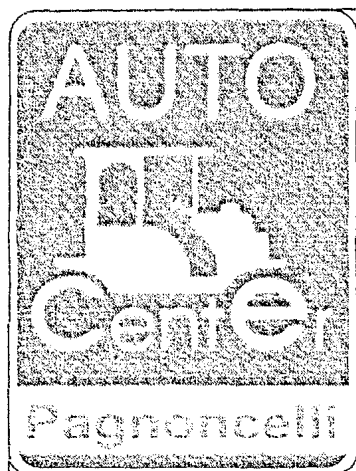
a emenda constitucional que cria a cobrança, que deverá começar a vigorar em 2003.

O assessor jurídico da prefeitura, Cristhian Britto, afirma que a cobrança deverá ser feita em janeiro nos lotes va-

gos, uma vez que o valor anual é dividido nas parcelas do IPTU. Segundo ele, o Executivo deverá firmar, também em janeiro, novo convênio com a Copel para arrecadar os valores dos lotes edificadas na conta de luz.

O presidente da Câmara, Silvio Hasse (PDT), relata que a cobrança será feita de acordo com cada bairro. Serão cinco categorias de cobrança com valores de R\$ 9,42, R\$ 7,53, R\$ 5,64, R\$ 3,76 e R\$ 2,35. Hasse lembra que algumas residências, com consumo de até 70 kw/mês não pagavam a taxa, mas com a nova configuração da lei passarão a pagar.

O vereador Clóvis Gresele (PPB) comenta que apresentará emenda, juntamente com os vereadores pastor Urbano (PSC) e Enio Ruaro (PFL), para criar nova categoria de pagamento. Se aprovada pela câmara, a nova cobrança taxaria os bairros São João e Alto da Glória a pagar R\$ 1,17 mensais para a iluminação pública. Segundo Gresele, a prefeitura deverá arrecadar nesse modelo R\$



auto center PAGNONCELLI

Pneus
Amortecedores
Balanceamento
Alinhamento
Suspensão

Aberto das 08h às

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2936 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002 - R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

Data: 30 de dezembro de 2002.
Súmula: Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º. O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

Art. 5º. A contribuição será variável segundo a qualidade de iluminação pública do Bairro, obedecendo os coeficientes estabelecidos para cada qual no anexo único desta lei, e também a seguinte fórmula:

$COSIP = \text{Índice Geral (IG)} \times \text{Coeficiente do Bairro (CB)}$

Onde:

IG é obtido através da divisão do Custo Total do Serviço (CTS) pelo Somatório dos Coeficientes de todos os Bairros (SCB), segundo a fórmula:

$IG = CTS : SCB$

Art. 6º. O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre o Custo Total do Serviço - CTS, da variação das tarifas de energia elétrica cobradas pela COPEL, ocorridas no exercício anterior, somadas à diferença com que o município arcou com o custo do serviço em função do aumento.

Art. 7º. A COSIP devida por quem tenha ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 8º. O montante devido e não pago da COSIP quanto a imóveis não edificados será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, juntamente com a inscrição dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU não pagos.

Parágrafo único. Quanto aos imóveis edificados, a inscrição em dívida ativa poder-se-á dar através de comunicação da empresa prestadora dos serviços de energia elétrica, imediatamente ou no prazo de 5 (cinco) anos, contados do mês de vencimento.

Art. 9º. Será destinada à iluminação pública dotação e conta bancária específica, administrada esta pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, para custeio dos serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa prestadora de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para aplicação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de dezembro de 2002.

Orlando F. Caldeira
Orlando Francisco Caldeira
Prefeito em Exercício

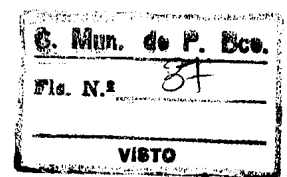
ANEXO ÚNICO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COEFICIENTE: 2,0
CENTRO DA CIDADE
COEFICIENTE: 1,6
BAIRROS
PINHEIROS
JARDIM DAS AMÉRICAS
LA SALLE
AMADORI
PARZIANELLO
BANCARIOS
BRASILIA
BAIXADA
SANTA TEREZINHA
COEFICIENTE: 1,2
BAIRROS
SAMBUGARO
TREVO GUARANI
ANCHIETA
CADORIN
JARDIM PRIMAVERA
VILA ISABEL
BORTOT
SÃO VICENTE
CRISTO REI
PINHEIRINHO
COEFICIENTE: 0,8
BAIRROS
FRACON
AEROPORTO
MENINO DEUS
INDUSTRIAL
COEFICIENTE: 0,5
BAIRROS
SÃO CRISTÓVÃO
ALVORADA
SÃO ROQUE
MORUMBI
SANTO ANTONIO
SUDOESTE
NOVO HORIZONTE
BONATO
PAGNONCELLI
VILA ESPERANÇA
SÃO JOÃO
GRALHA AZUL
PLANALTO
BELA VISTA
SÃO LUIZ
JARDIM FLORESTA
DALL ROSS
BOM RETIRO
DISTRITO SÃO ROQUE
NÚCLEO BOM RETIRO
ALTO DA GLÓRIA

Observação:

1. (Vetado)
2. Aplicar-se-á o coeficiente 0,25 para as residências com metragem de até 50m² (cinquenta metros quadrados), edificadas no Município de Pato Branco.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2002

Regime de urgência – sessões extraordinárias

MENSAGEM Nº: 97/2002

RECEBIDO EM: 20 de dezembro de 2002

SÚMULA: Institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica – taxa de iluminação pública

Autor: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 20 de dezembro de 2002

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2002 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 4 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele PPB, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de dezembro de 2002 – aprovado com 10 (dez) votos a favor e 05 (cinco) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Clóvis Gresele PPB, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dal Costa – PMDB

Ausentes os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Pedro Martins de Mello – PFL.

Este projeto de lei complementar foi aprovado com emendas, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva, Enio Ruaro-PFL, Silvio Hasse-PDT, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Nelson Bertani – PDT e Vilson Dala Costa-PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de dezembro de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1283/2002

Em 27 de dezembro de 2002, através da mensagem nº 98/2002, o Executivo vetou parcialmente o referido projeto de lei.

A Comissão de Representação, composta pelos vereadores Agostinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro-PFL, Leonir José

Favin – PMDB, Nelson Bertani – PMDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL e Vimar Miccari – PDT, em 27 de dezembro de 2002, apresentou os projetos de decretos legislativos nºs 6/2002, que aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único e nº 7/2002, que rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único.

O veto parcial foi votado na sessão extraordinária do dia 30 de dezembro de 2002 e os dois projetos de decretos legislativos foram aprovados.

O projeto de decreto legislativo nº 6/2002, que aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único, foi votado e aprovado em 30/12/02, com 11(onze) votos a favor e 4 (quatro) ausências.

Votaram a favor os vereadores: Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo PFL, Clóvis Gresele PPB, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse PDT, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

Ausentes os vereadores: Agustinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca PFL.

O projeto de decreto legislativo nº 7/2002, que rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único, foi votado e aprovado em 30/12/02, com 10 (dez) votos a favor, 4 (quatro) ausências e 01 (um) voto contra.

Votaram a favor os vereadores: Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo PFL, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse PDT, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

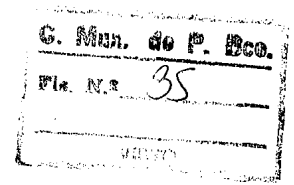
Ausentes os vereadores: Agustinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca PFL

Votou contra o vereador Clóvis Gresele PPB

Informado o Executivo sobre a rejeição do veto no dia 30 de dezembro de 2002, através do ofício nº 1285/2002.

DECRETOS LEGISLATIVOS Nºs: 6/2002 e 7/2002, de 30 de setembro 2002, foram publicados no jornal Diário do Povo - Edição nº 2936, do dia de 31 de dezembro 2002.

A LEI COMPLEMENTAR Nº: 8, de 30 de dezembro de 2002 também foi publicada no Jornal Diário do Povo - Edição nº 2936, do dia 31 de dezembro de 2002.



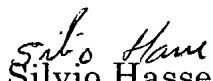
Ofício nº 1285/2002

Pato Branco, 30 de dezembro de 2002.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos decretos legislativos: nº 6/2002, de 30 de dezembro de 2002, que aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no Município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências e nº 7/2002, de 30 de dezembro de 2002, que rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no Município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, devidamente aprovados por este Legislativo na sessão extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 2002.

Respeitosamente.


Silvio Hasse
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Oradi Francisco Caldato
Prefeito em exercício
Pato Branco – Paraná

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2936 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002 - R\$ 1,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 07,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Súmula: Rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

Art. 1º. Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 2, do anexo único.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

Silvio Hasse
Presidente

C. M. M. P. B.
N.º 33

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2936 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002 - R\$ 1,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 06,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Súmula: Aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

Art. 1º. Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1, do anexo único.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

**Silvio Hasse
Presidente**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º

VISTO

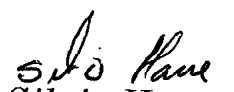
DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

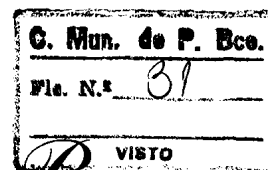
Súmula: Rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

Art. 1º. – Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 2, do anexo único.

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.


Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Súmula: Aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

Art. 1º. – Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1, do anexo único.

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.


Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmº. Sr.
Silvio Hasse
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
N E S T A

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de representação Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, e Vilmar Maccari – PDT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresentam para apreciação do douto plenário, o seguinte projeto de decreto legislativo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2002

**Súmula: Rejeita o veto parcial ao projeto de lei
Complementar nº 6/2002.**

Art. 1º. – Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei Complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a Observação - item 2 do Anexo único .

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, aos 27 dias do mês de dezembro de 2002.

Agustinho Rossi – PTB

Clóvis Gresele – PPB

Nelson Bertani – PDT

Valmir Tasca – PFL

Antonio Urbano da Silva

Leonir José Favim – PMDB - Presidente

Pedro Martins de Mello – PFL

Vilmar Maccari – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmº. Sr.
Silvio Hasse
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
N E S T A

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de representação Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, e Vilmar Maccari – PDT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresentam para apreciação do douto plenário, o seguinte projeto de decreto legislativo.

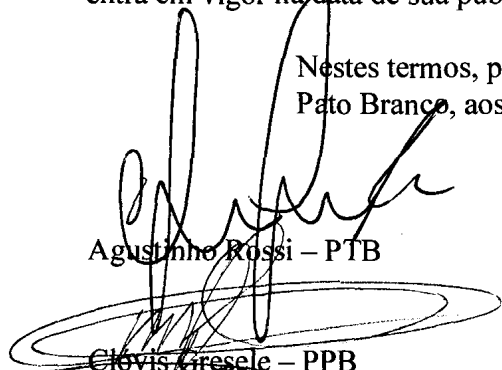
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2002

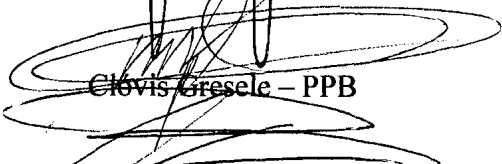
**Súmula: Aceita o veto parcial ao projeto de lei
Complementar nº 6/2002.**

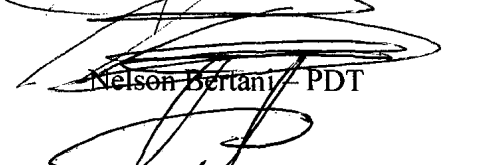
Art. 1º. – Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei Complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a Observação - item 1 do Anexo único .

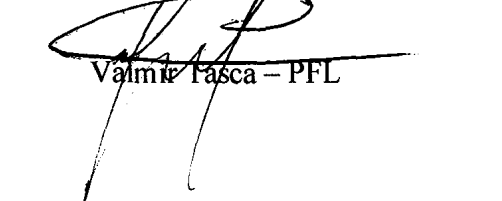
Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

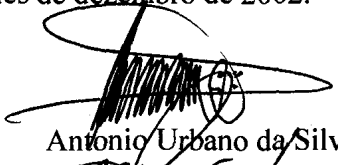
Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, aos 27 dias do mês de dezembro de 2002.

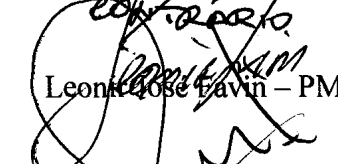

Agostinho Rossi – PTB


Clóvis Gresele – PPB

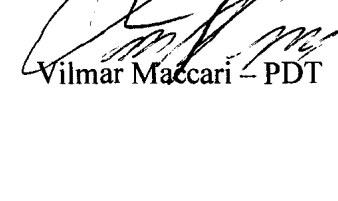

Nelson Bertani – PDT


Valmir Tasca – PFL


Antonio Urbano da Silva


Leonir José Favim – PMDB - Presidente


Pedro Martins de Mello – PFL


Vilmar Maccari – PDT

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2002

O Executivo Municipal através do veto parcial ao projeto de lei complementar em análise, deseja retirar as emendas aditivas propostas por esta Casa de Leis, referente a contribuição para custeio da iluminação pública - COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica.

O referido projeto estabelece uma cobrança pela Iluminação Pública para fazer custos aos gastos tidos com esse serviço, sendo que o Município de Pato Branco nada receberá com a instituição da referida contribuição. Ocorre ainda, que existe uma diferença nos coeficientes cobrados no centro em relação aos bairros, justificando-se pela qualidade do serviço oferecido, pois a qualidade da iluminação decresce a medida que vai se afastando do centro da cidade até chegar aos bairros mais periféricos.

A razão do veto deve-se ao fato que não pode existir uma cobrança diferenciada para imóveis residenciais e comerciais, pois estaria caindo na inconstitucionalidade, pois o serviço oferecido é o mesmo para ambos.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem nº 098/2002 que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, enquadra-se no ramo das *contribuições especiais*, como a *contribuição de melhoria*, que é cobrada tendo em vista a valorização que teve o imóvel em decorrência de uma obra pública.

A outra razão do veto parcial deve-se ao fato de que não se pode cobrar pelo tamanho da residência, pois como já foi salientado a contribuição é cobrada em relação a qualidade do serviço, razão que difere os coeficientes dos bairros em relação ao centro da cidade.

Considerando que as referidas emendas ferem alguns princípios constitucionais, esta comissão posiciona-se favoravelmente a manutenção do veto parcial proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual apresenta decreto legislativo aceitando o mesmo.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 30 de dezembro de 2002.

Agustinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva
CONTRÁRIO

Clóvis Gresete - PPB

Leônir José Favini - Presidente-Relator - PMDB

Nelson Bertani - PDT

Pedro Martins de Mello - PFL

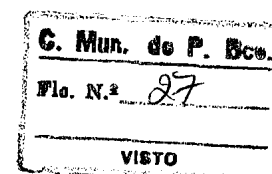
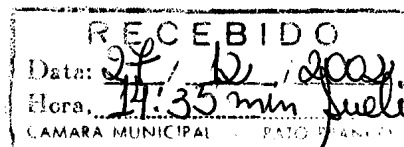
Valmir Tasca - PFL

Vilmar Maccari - PDT



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM n. 098/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco:

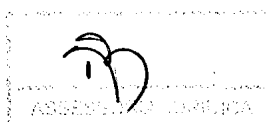
Trata a presente **mensagem, de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar Municipal n. 006/2002**, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP.

Seguem, em anexo, as respectivas *razões de veto*.

DAS RAZÕES DE VETO:

Conforme cediço, encaminhou o Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem n. 97/2002, Projeto de Lei Complementar que institui no Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP.

O **critério** escolhido pelo Município para cobrar a dita contribuição foi o da qualidade de iluminação pública dos diversos bairros da cidade, segundo sua localização. Ficou consignado naquela Mensagem que, *“partiu-se do princípio de que, a medida em que os Bairros vão se afastando do Centro da cidade, menor vai ficando a qualidade do serviço de iluminação pública. Assim é que foram estabelecidos determinados coeficientes aos diferentes Bairros do Município, que vão de um maior [coeficiente 2,0, para o Centro] a um menor [0,5, para os Bairros mais periféricos e de pessoas de menor renda], de modo que a contribuição vai diminuindo proporcionalmente aos coeficientes (...) Não houve diferenciação de imóveis residenciais e comerciais porquanto uns e outros se utilizem de um mesmo potencial de iluminação pública no bairro em que se localizam; isto também seria, para nós, um “critério acriterioso”, injusto.*





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fic. N.º 26
VISTO

No entanto, esta Casa de Leis promoveu **duas emendas aditivas** ["**observações**"] ao Anexo Único do Projeto de Lei enviado, anexo este que estabelece os respectivos coeficientes para os bairros do Município, e ambas as quais ora se veta.

A primeira emenda é a que estabelece, para os Bairros que especifica, o **coeficiente 1,6, a ser aplicado sobre imóveis comerciais**, apenas.

Ora, Exas., este é um critério "acriterioso" – para usar a expressão cunhada na Mensagem que enviou o Projeto. Dizemos "critério acriterioso" porquanto crie uma distinção injustificada entre *contribuintes comerciais e residenciais*. Essa distinção a nosso ver se resume de **inconstitucionalidade**, pois que fere os **princípios constitucionais da igualdade** – notadamente da igualdade tributária –, **da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Dentre as modalidades tributárias, as *contribuições especiais* – da qual a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública passa a ser novel espécie – devem guardar uma relação, uma proporção entre o *valor da contribuição* e o *benefício* que recebem do Poder Público.

É o que se passa, por exemplo, com as *contribuições sociais* para custeio da Previdência Social: a pessoa receberá seus proventos de aposentadoria [*benefício*] na proporção do quanto contribuiu para a Previdência Social [*contribuição*]. Da mesma forma a *contribuição de melhoria*, em que o contribuinte pagá-la-á na medida do quanto valorizou o seu imóvel em decorrência de uma obra pública, segundo a mesma proporção contribuição/benefício [*plus valia*]. O mesmo se aplica à COSIP, que deverá ser cobrada na proporção da qualidade de iluminação pública ofertada aos contribuintes de cada bairro.

Assim, proprietários [possuidores etc...] de imóveis residenciais e comerciais de um mesmo bairro – logo, que usufruam de um serviço de mesma qualidade –, deverão arcar com um mesmo valor para seu custeio; não há desigualdade de fato que justifique um tratamento jurídico diferenciado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 25
VISTO

De se ver, à evidência, a inconstitucionalidade da citada emenda aditiva – por ofensa aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade –, razão pela qual a vetamos.

Quanto à segunda emenda, estabelece ela um **novo coeficiente para imóveis residenciais que meçam até 50 m2, edificados no Município.**

Esta emenda aditiva fixa novo critério [o de m2] que não se coaduna com o escolhido pela Administração [o da qualidade do serviço]. Por exemplo, uma *quitinete* no centro da cidade, que goze de serviço de iluminação de muito melhor qualidade, contribuiria com muito menos que alguém localizado em qualquer outro bairro da cidade, donde outra **ofensa ao princípio constitucional da igualdade.**

Por outro lado, a distinção por m2 não é *racional* do ponto de vista jurídico, e tampouco guarda alguma *proporcionalidade* entre a qualidade da iluminação pública que estes imóveis aproveitarão em seus respectivos bairros com o quanto contribuirão para o custeio do serviço – do que se infere sua inconstitucionalidade por ofensa aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

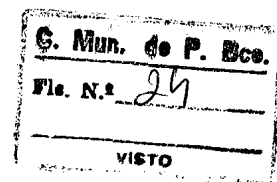
Mencione-se, por derradeiro, a dificuldade em a Administração Pública proceder a um levantamento de todos quantos tenham imóveis com as dimensões fixadas na emenda, que demandará tempo e demasiado trabalho, sendo forçoso concluir ainda que razões de interesse público, respeitantes a critérios de *oportunidade* e *conveniência*, apontam para o dever de vetar est'outra emenda também por mais esses motivos.

Ademais, acatado este novo índice, haverá o correspondente aumento da contribuição para todos os demais contribuintes, já que, se parcela da comunidade vai pagar menos, a outra parcela terá forçosamente que arcar com a diferença.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



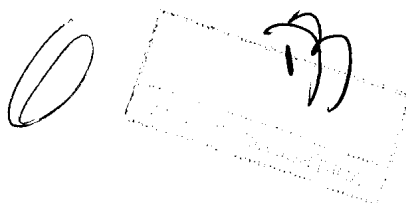
Finalmente, apenas salientamos que, quanto às emendas implementadas na Tabela em si, do Anexo Único ao Projeto de Lei Complementar n. 006/2002 – as que transmudam bairros de um para outro coeficiente –, não se alcançou, segundo nos consta, salvo equívoco, o *quorum* mínimo necessário para sua aprovação, de modo que o anexo deverá ser sancionado, promulgado e publicado em sua redação original.

Destarte, vetamos a primeira e a segunda emendas ao Anexo Único ao Projeto de Lei que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública-COSIP, por razões de inconstitucionalidade e de inconstitucionalidade e interesse público, respectivamente, dantes apontadas.

Certos da compreensão e apoio por parte de Vossas Excelências, solicitamos a apreciação imediata da presente mensagem, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 26 de dezembro de 2002.


Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em exercício





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2002

Súmula: Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º. O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

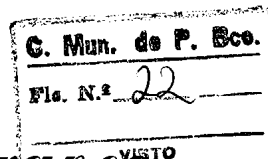
Art. 5º. A contribuição será variável segundo a qualidade de iluminação pública do Bairro, obedecidos os coeficientes estabelecidos para cada qual no anexo único desta lei, e também a seguinte fórmula:

COSIP = Índice Geral (IG) x Coeficiente do Bairro (CB)

Onde:

IG é obtido através da divisão do **Custo Total do Serviço (CTS)** pelo **Somatório dos Coeficientes de todos os Bairros (SCB)**, segundo a fórmula:

IG = CTS : SCB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º. O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre o Custo Total do Serviço – CTS, da variação das tarifas de energia elétrica cobradas pela COPEL ocorridas no exercício anterior, somadas à diferença com que o município arcou com o custo do serviço em função do aumento.

Art. 7º. A COSIP devida por quem tenha ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 8º. O montante devido e não pago da COSIP quanto a imóveis não edificados será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, juntamente com a inscrição dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU não pagos.

Parágrafo único. Quanto aos imóveis edificados, a inscrição em dívida ativa poder-se-á dar através de comunicado da empresa prestadora dos serviços de energia elétrica, imediatamente ou no prazo de 5 (cinco) anos, contados do mês de vencimento.

Art. 9º. Será destinada à iluminação pública dotação e conta bancária específica, administrada esta pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, para custeio dos serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa prestadora de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para aplicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Fis. N.º 21

VISTO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COEFICIENTE: 2,0
CENTRO DA CIDADE
COEFICIENTE: 1,6
BAIRROS
PINHEIROS
JARDIM DAS AMÉRICAS
LA SALLE
AMADORI
PARZIANELLO
BANCÁRIOS
BRASÍLIA
BAIXADA
SANTA TEREZINHA
COEFICIENTE: 1,2
BAIRROS
SAMBUGARO
TREVO GUARANI
ANCHIETA
CADORIN
JARDIM PRIMAVERA
VILA ISABEL
BORTOT
SÃO VICENTE
CRISTO REI
PINHEIRINHO
COEFICIENTE: 0,8
BAIRROS
FRARON
AEROPORTO
MENINO DEUS
INDUSTRIAL
COEFICIENTE: 0,5
BAIRROS
SÃO CRISTÓVÃO
ALVORADA

de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

SÃO ROQUE
MORUMBI
SANTO ANTONIO
SUDOESTE
NOVO HORIZONTE
BONATO
PAGNONCELLI
VILA ESPERANÇA
SÃO JOÃO
GRALHA AZUL
PLANALTO
BELA VISTA
SÃO LUIZ
JARDIM FLORESTA
DALL ROSS
BOM RETIRO
DISTRITO SÃO ROQUE
NÚCLEO BOM RETIRO
ALTO DA GLÓRIA

Observação:

1. Nos bairros: Pinheiros, Jardim das Américas, La Salle, Santa Terezinha, Amadori, Parzianello, Bancários, Brasília, Baixada, Sambugaro Trevo da Guarani, Anchieta, Cadorin, Jardim Primavera, Vila Isabel, Bortot, São Vicente, Cristo Rei, Pinheirinho, Fraron, Aeroporto, Menino Deus, Industrial, São Cristóvão, Alvorada, São Roque, Morumbi, Santo Antonio, Sudoeste, Novo Horizonte, Bonatto, Pagnoncelli, Vila Esperança, Gralha Azul, Planalto, Bela Vista, São Luiz, Jardim Floresta, Dall Ross, Bom Retiro, Distrito São Roque, Núcleo Bom Retiro, São João, Alto da Glória, aplicar-se-á o coeficiente 1,6 para os estabelecimentos comerciais.

Votado
ver decreto
legislativo
nº 6/2002

Rejeitada
decreto

legislativo nº 7/2002

2. Aplicar-se-á o coeficiente 0,25 para as residências com metragem de até 50m² (cinquenta metros quadrados), edificadas no Município de Pato Branco.

sk

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 79
VISTO

RECEBIDO
Data 24/12/02 Hora 10h
Assinatura Roque
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao projeto de lei complementar nº 06/2002:**

OK
EMENDA ADITIVA:

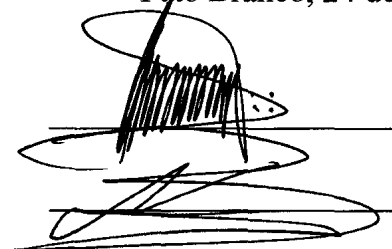
Inclui no anexo único – Tabela de distribuição dos Coeficientes para a Contribuição Social para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do projeto de lei complementar nº 06/2002, a saber:

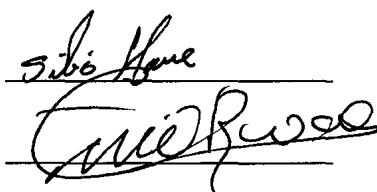
Nos bairros Pinheiros, Jardim das Américas, La Salle, Santa Terezinha, Amadori, Parzianello, Bancários, Brasília, Baixada, ~~Centro da Cidade~~, Sambugaro Trevo da Guarani, Anchieta, Cadorin, Jardim Primavera, Vila Isabel, Bortot, São Vicente, Cristo Rei, Pinheirinho, Frarom, Aeroporto, Menino Deus, Industrial, São Cristóvão, Alvorada, São Roque, Morumbi, Santo Antonio, Sudoeste, Novo Horizonte, Bonatto, Pagnoncelli, Vila Esperança, Gralha Azul, Planalto, Bela Vista, São Luiz, Jardim Floresta, Dall Ross, Bom Retiro, Distrito São Roque, Núcleo Bom Retiro, São João, Alto da Glória, aplicar-se-á o coeficiente 1,6 para os estabelecimentos comerciais.

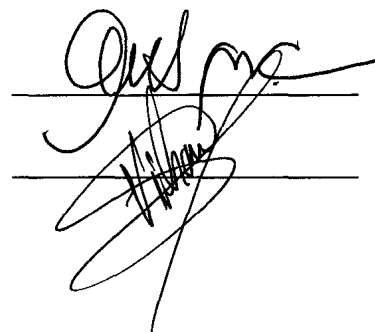
OK
EMENDA ADITIVA:

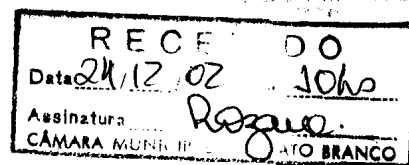
Acrescenta ao anexo único – Tabela de distribuição dos Coeficientes para a Contribuição Social para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do projeto de lei complementar nº 06/2002, o coeficiente 0,25, que será aplicado nas residências com metragem de até 50m² (cinquenta metros quadrados), edificadas no município de Pato Branco.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 24 de dezembro de 2002.



Silvio Hasse






Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao projeto de lei complementar nº 06/2002**:

of **EMENDA MODIFICATIVA:** *Retirada*

Modifica a redação do anexo único – Tabela de distribuição dos Coeficientes para a Contribuição Social para custeio do Serviço de Iluminação Pública, do projeto de lei complementar nº 06/2002, no tocante ao coeficiente 1,6, passando a vigorar com o seguinte teor:

BAIRROS: Pinheiros, Jardim das Américas, La Salle, Amadori, Parzianello, Bancários, Brasília, Baixada, Centro da Cidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

Rejeitada
Rejeitada - *veto contra Clóvis*
Laurenina, Julson, Tarcia
Modifica a redação do anexo único – Tabela de distribuição dos Coeficientes para a Contribuição Social para custeio do Serviço de Iluminação Pública, do projeto de lei complementar nº 06/2002, no tocante ao coeficiente 1,2, passando a vigorar com o seguinte teor:

BAIRROS: Sambugaro, Trevo da Guarani, Anchieta, Cadorin, Jardim Primavera, Vila Isabel, Bortot, São Vicente, Cristo Rei, Pinheirinho e Santa Terezinha.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 24 de dezembro de 2002.

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2002

Pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei complementar em tela obter autorização legislativa para instituir no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública - COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica.

Se aprovado o presente projeto de lei complementar, serão previstos serviços que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do município de Pato Branco.

Matéria bastante debatida pelos vereadores desta Casa de Leis em plenário, nas reuniões das comissões, como também, pela comunidade em geral, a mesma foi amplamente analisada e observados os pontos positivos para sua instituição, que contribuirá para o custeio da iluminação pública.

Conforme justifica o Executivo Municipal em sua mensagem nº 97/2002, de 20 de dezembro de 2002, o Poder Público vai cobrar tão somente pelos gastos com o serviço, não auferindo nada a mais do que dispende para colocar tal serviço a disposição dos cidadãos pato-branquenses.

Única ressalva a matéria, é com relação a redação final, para que sejam renumerados do artigo 6º em diante, devido a erro de digitação.

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a emenda constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescenta o artigo 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal), e após analisarmos a matéria, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de dezembro de 2002.

Agustinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva

Clóvis Gresele - PPB

Leonir José Favim - Presidente - PMDB

Nelson Bertani - PDT

Pedro Martins de Melo - PFL

Valmir Tasca - PFL-Relator

Vilmar Maccari - PDT

RELAÇÃO DOS BAIRROS DA CIDADE COM O NÚMERO DE IMÓVEIS E
RESPECTIVOS COEFICIENTES:

COEFICIENTE : 2,0	
LOCAL	QUANTIDADE DE IMÓVEIS
CENTRO DA CIDADE	2.792
COEFICIENTE : 1,6	
PINHEIROS	86
JARDIM DAS AMÉRICAS	118
LA SALLE	652
SANTA TEREZINHA	607
AMADORI	122
PARZIANELLO	235
BANCÁRIOS	304
BRASÍLIA	441
BAIXADA	331
CENTRO DA CIDADE	2.136
TOTAL	5.032 IMÓVEIS
COEFICIENTE : 1,2	
SAMBUGARO	193
TREVO GUARANI	231
ANCHIETA	220
CADORIN	38
JARDIM PRIMAVERA	281
VILA ISABEL	221
BORTOT	281
SÃO VICENTE	363
CRISTO REI	452
PINHEIRINHO	465
TOTAL	2.745 IMÓVEIS
COEFICIENTE 0,8	
FRARON	276
AEROPORTO	181
MENINO DEUS	552
INDUSTRIAL	539
TOTAL	1.548 IMÓVEIS

COEFICIENTE 0,5	
SÃO CRISTÓVÃO	789
ALVORADA	673
SÃO ROQUE	197
MORUMBI	373
SANTO ANTONIO	334
SUDOESTE	200
NOVO HORIZONTE	575
BONATO	194
PAGNONCELLI	11
VILA ESPERANÇA	179
SÃO JOÃO	45
GRALHA AZUL	219
PLANALTO	1177
BELA VISTA	226
SÃO LUIZ	67
JARDIM FLORESTA	214
DALL ROSS	30
BOM RETIRO	112
DISTRITO SÃO ROQUE	105
NÚCLEO BOM RETIRO	20
ALTO DA GLÓRIA	82
TOTAL	5.822 IMÓVEIS
TOTAL DE IMÓVEIS EDIFICADOS :	17.939
TOTAL DE IMÓVEIS VAGOS :	5.162
TOTAL GERAL	23.101

CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA COLETA DO LIXO:



Câmara Municipal de Pato Branco
ASSESSORIA JURÍDICA
Estado do Paraná
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2002

C. Mun. de P. Bce

Fls. N.º 13

VISTO

Através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para instituir no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Os serviços previstos nesta proposição compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Branco.

O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco.

É considerado sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

A matéria visa recepcionar a recente Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal), que assim estipula:

“Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Pelo que se depreende do texto constitucional acima transcrito, fica facultado aos municípios e ao Distrito Federal, na forma de suas respectivas legislações, instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Os referidos entes federativos mediante legislação complementar próprias, poderão instituir o referido tributo, estipulando condições e critérios para a consecução do mesmo, observando-se entretanto o disposto contido no artigo 150, incisos I e III da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria tributária, por encontrar-se inserida no Título VI – Da Tributação e do Orçamento – Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional – Seção I – Dos Princípios Gerais, da Constituição Federal, deverá ser instituída mediante lei complementar, observando-se o princípio da anterioridade (anualidade), que proíbe o legislador ordinário criar ou aumentar tributo cobrando-o no mesmo exercício em que foi instituído ou aumentado.

A forma e critérios de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, competirá aos respectivos entes federativos, os quais a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 faz alusão, defini-las em suas respectivas legislações.

Em razão disso, competirá a Comissão de Representação efetuar as diligências necessárias, no sentido de dirimir eventuais dúvidas quanto a fórmula de cálculo a ser aplicada e suas repercussões e impacto na receita (custo do serviço).

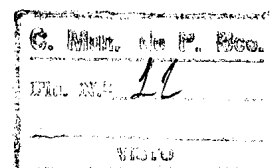
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de dezembro de 2002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acréscenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

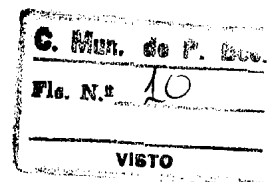
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

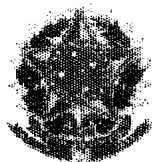
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

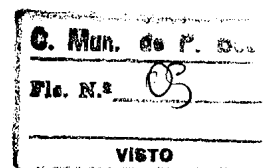
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

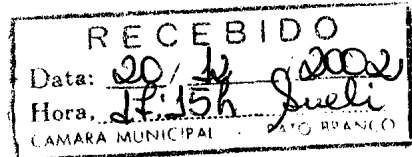
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

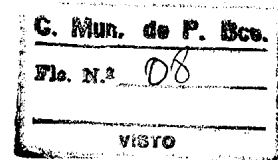
Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM n. 97/2002

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que institui, no Município de Pato Branco, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, fundamentada na Emenda Constitucional que acrescentou à CR/88 o art. 149-A, que autoriza os Municípios e o Distrito Federal a instituírem *“contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública”*, facultando, inclusive, no parágrafo único do art. 149-A, que a cobrança da aludida contribuição se dê através da *“fatura de consumo de energia elétrica”*.

Na Justificativa à Emenda, reconheceu o Deputado Juquinha que *“os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública por meio de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias de energia elétrica”*. Não se há de questionar, por outro lado, a relevância do citado serviço para os municípios.

No caso de Pato Branco, em vez de relacionar a *cobrança pelo serviço de iluminação prestado aos particulares com o consumo de energia elétrica dos imóveis* – o que, em nosso sentir, é um “critério acriterioso”, posto que um não guarda nenhuma relação com outro –, optou-se, para instituição da contribuição, pelo critério da localização das residências, que, de resto, guarda uma **dimensão social**.

Com efeito, partiu-se do princípio de que, a medida em que os Bairros vão se afastando do Centro da cidade, menor vai ficando a qualidade do serviço de iluminação pública. Assim é que foram estabelecidos determinados coeficientes aos diferentes Bairros do Município, que vão de um maior [coeficiente 2,0, para o Centro] a um menor [0,5, para os Bairros mais periféricos e de pessoas de menor renda], de modo que a contribuição vai diminuindo proporcionalmente aos coeficientes.

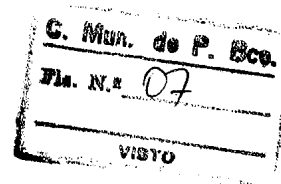
Segundo tal critério, o maior valor da COSIP a ser paga, abrangente dos imóveis do Centro da Cidade, não alcançará mais que R\$ 9,50, sendo que o menor valor ficará em torno de R\$ 2,35, para os Bairros com coeficiente 0,5.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Não houve diferenciação de imóveis residenciais e comerciais porquanto uns e outros se utilizem de um mesmo *potencial de iluminação pública* no bairro em que se localizam; isto também seria, para nós, um “critério acriterioso”, injusto.

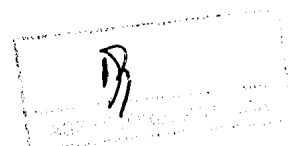
Temos que a cobrança da COSIP, segundo os critérios ora propostos, são os mais justos para com a comunidade, haja vista que todos contribuirão, em alguma medida, para custeá-lo, sem que essa contribuição seja extorsiva de acordo com as condições financeiras da população.

Finalmente, o Poder Público vai cobrar tão somente pelos gastos com o serviço, não auferindo nada a mais do que dispender para colocar tal serviço a disposição dos cidadãos patobranquenses.

Contando com o entendimento e apoio de Vossas Excelências, solicitamos a aprovação do presente projeto em regime de urgência, sendo designadas tantas seções extra-ordinárias quantas bastem para análise do presente neste exercício ainda.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de dezembro de 2002.

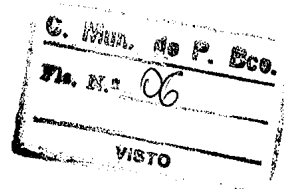

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 6 /2002

Súmula: *Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública-COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica, e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º. O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

de

R



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Eco.
Flo. N.º 05
VISTO

Art. 5º. A contribuição será variável segundo a qualidade de iluminação pública do Bairro, obedecidos os coeficientes estabelecidos para cada qual no Anexo Único desta lei, e também a seguinte formula:

$$\text{COSIP} = \text{Índice Geral (IG)} \times \text{Coeficiente do Bairro (CB)}$$

Onde:

IG é obtido através da divisão do **Custo Total do Serviço (CTS)** pelo **Somatório dos Coeficientes de todos os Bairros (SCB)**, segundo a formula:

$$\text{IG} = \text{CTS} : \text{SCB}$$

Art. 6º. O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre o Custo Total do Serviço-CTS, da variação das tarifas de energia elétrica cobradas pela COPEL ocorridas no exercício anterior, somadas à diferença com que o Município arcou com o custo do serviço em função do aumento. *de 100%*

Art. 8º. A COSIP devida por quem tenha ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 9º. O montante devido e não pago da COSIP quanto a imóveis não edificados será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, juntamente com a inscrição dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU não pagos.

Parágrafo único. Quanto aos imóveis edificados, a inscrição em dívida ativa poder-se-á dar através de comunicado da empresa prestadora dos serviços de energia elétrica, imediatamente ou no prazo de 5 (cinco) anos, contados do mês de vencimento.

Art. 10. Será destinada à iluminação pública dotação e conta bancária específica, administrada esta pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSSIP, para custeio dos serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

[Handwritten signature]
[Stamp]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04
VISTO

¹⁰
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa prestadora de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para aplicação desta lei.

¹¹
Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

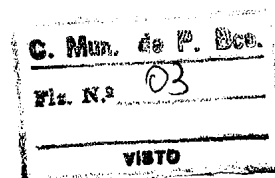

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

m



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COEFICIENTE: 2,0
CENTRO DA CIDADE
COEFICIENTE: 1,6
BAIRROS
PINHEIROS
JARDIM DAS AMÉRICAS
LA SALLE
SANTA TEREZINHA
AMADORI
PARZIANELLO
BANCÁRIOS
BRASÍLIA
BAIXADA
CENTRO DA CIDADE ✓
COEFICIENTE: 1,2
BAIRROS
SAMBUGARO
TREVO GUARANI
ANCHIETA
CADORIN
JARDIM PRIMAVERA
VILA ISABEL
BORTOT
SÃO VICENTE
CRISTO REI
PINHEIRINHO

✓

13



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 02
VISTO

COEFICIENTE: 0,8

BAIRROS

FRARON

AEROPORTO

MENINO DEUS

INDUSTRIAL

COEFICIENTE: 0,5

BAIRROS

SÃO CRISTÓVÃO

ALVORADA

SÃO ROQUE

MORUMBI

SANTO ANTONIO

SUDOESTE

NOVO HORIZONTE

BONATO

PAGNONCELLI

VILA ESPERANÇA

SÃO JOÃO

GRALHA AZUL

PLANALTO

BELA VISTA

SÃO LUIZ

JARDIM FLORESTA

DALL ROSS

BOM RETIRO

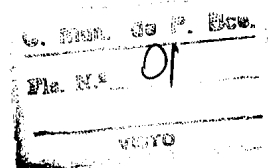
DISTRITO SÃO ROQUE

NÚCLEO BOM RETIRO

ALTO DA GLÓRIA

Coeficiente 0,5
Vila Esperança

DB
SECRETARIA



Março de 2002

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quinta-feira 21 09333

à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, constante do despacho da Mesa; tendo em vista o esgotamento do prazo na primeira Comissão de mérito.

Justificação

O PL nº 5.307/01 chegou à Câmara dos Deputados em 10-9-2001, tendo sido apresentado pelo Poder Executivo. A Mesa distribuiu às comissões competentes para examinar o mérito em 12-9-2001. Em 25-10-2001 o Poder Executivo solicitou a esta Casa urgência Constitucional e o prazo passou a contar em todas as Comissões. A urgência constitucional foi cancelada em 6-12-2001, sem que nenhuma comissão tenha se manifestado sobre a proposição. A Mesa após o cancelamento da urgência constitucional redistribuiu em 8-1-2002 o projeto de lei às comissões para que estas se manifestassem pela ordem do despacho. Até esta data não houve deliberação na primeira comissão que já está com todos os prazos regimentais esgotados. Devido a todos estes fatos relatados, venho solicitar, a Vossa Excelência, o envio da proposição em questão à segunda Comissão de mérito, CECD, nos termos do § 6º do art. 52.

Sala das sessões, 20 de março de 2002. – Deputado **Clementino Coelho**, PPS – PE.

Defiro. Encaminhe-se, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno, o PL nº 5.307/01 à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, mantendo-se a competência do Plenário para apreciar a proposição. Oficie-se e, após, **publique-se.**

Em 20-3-02. – **Aécio Neves**, Presidente.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504, DE 2002

(Do Sr. Juquinha e outros)

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

“Art. 149 -A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de

iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

E de todos sabido que muitos Municípios brasileiros vinham instituindo e cobrando a taxa de iluminação pública para fazer face aos custos da implantação e manutenção desse serviço indispensável para as comunidades urbanas.

O Supremo Tribunal Federal, porém, já firmou jurisprudência no sentido de considerá-la inconstitucional, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

Como os Municípios não têm condições efetivas de custear a iluminação pública por meio de seus impostos e também não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, a solução que se alvitra é a de emendar-se a Constituição, para que eles possam vir a instituir e cobrar uma contribuição de iluminação pública, dentro da legalidade e sem os percalços das demandas judiciais.

A nova contribuição de iluminação pública, apresentada por meio desta Emenda, tem a mesma redação do Substitutivo à PEC nº 222/99, aprovado em 2001, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, mas que infelizmente não logrou obter o número necessário de três quintos dos senhores senadores, para aprovação, em sessão realizada no final do ano de 2001.

A figura jurídica da contribuição de iluminação pública, a ser instituída por leis ordinárias municipais e do Distrito Federal, estará constitucionalmente garantida, por meio do acréscimo do art. 149-A, aqui proposto. Ao lado das contribuições sociais, das de intervenção no domínio econômico e das corporativas, previstas no art. 149, está-se criando, no art. 149-A, uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a ser cobrada pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Dada a relevância da matéria, já amplamente discutida e aprovada pelo Plenário da Câmara, no ano passado, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para esta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002. – Deputado **Juquinha**.